PARECER Nº 726/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0066/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que autoriza o Executivo a proceder a alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014.

A propositura pretende possibilitar a alteração das referências iniciais de vencimentos dos integrantes da Classe II da carreira do Magistério - coordenador pedagógico, diretor de escola e supervisor escolar.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, eis que amparada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, a matéria veiculada pelo projeto é de interesse local e atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a propositura visa à valorização dos servidores públicos municipais coordenadores pedagógicos, diretores de escola e supervisores escolares, a fim de permitir a correção de distorções salariais entre estas carreiras e as de docentes.

Registre-se que tal objetivo busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, caput, 90 e 92, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador, verbis:

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico pátrio.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2019, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.